

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.409, DE 2004

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.183, de 1984, para dispor sobre a obrigatoriedade do transporte gratuito de aeronautas pelas empresas de transporte aéreo regular, nos casos que especifica.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado JOSÉ NUNES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, tem por escopo acrescentar dois artigos à Lei nº 7.183, de 1984 para, primeiro, dar a designação de tripulante especial ao aeronauta que, em deslocamento aéreo, não esteja em serviço e não exerça função a bordo da aeronave e, segundo, obrigar as empresas aéreas de transporte regular, nos voos domésticos, a transportar gratuitamente aeronautas na condição de tripulante extra ou especial, conforme o caso, desde que haja disponibilidade de assentos no voo.

Em sua justificação, o autor aponta as dificuldades que enfrentam os aeronautas para retornar ao seu domicílio, quando o destino final da rota percorrida na sua jornada de trabalho situa-se em local diverso. Acredita que a solução encontrada é medida simples, que beneficiará um contingente expressivo de aeronautas e não acarretará qualquer ônus à companhia aérea, uma vez que o transporte só será feito quando houver disponibilidade de assentos.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez. A referida emenda modificou a redação do art. 5-B, retirando a menção a tripulante extra.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.409, de 2004 e da emenda a ele apresentada na Comissão de Viação e Transportes.

Preliminarmente, é preciso lembrar que a matéria, já em tramitação nesta Comissão desde 2008, foi inicialmente distribuída ao Deputado Jorginho Maluly, que apresentou parecer em 26 de novembro de 2008. Na reunião deliberativa ordinária de 9 de dezembro de 2009, o então Deputado Régis de Oliveira pediu vista do processo e apresentou, em seguida, voto em separado no mesmo sentido do parecer do relator. Com o fim da legislatura, o projeto foi arquivado e, por ter havido requerimento do autor, foi desarquivado em 16 de fevereiro de 2011.

Recentemente, fui designado relator da matéria e apresento meu voto em concordância tanto com o primeiro relator que me antecedeu quanto com o autor do voto em separado.

O projeto de lei e a emenda da Comissão de Viação e Transporte atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, CF) e à iniciativa do Poder Executivo (art. 61, CF), não ocorrendo, pois, vício constitucional. Lado outro, as proposições também não

contrariam princípio geral de direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Projeto e emenda não merecem reparos quanto à técnica legislativa e redacional empregadas, uma vez que observam os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que disciplina o processo de elaboração e redação das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 3.409, de 2004 e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOSÉ NUNES
Relator